

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto nos artigos 3.º e 4.º e nas portarias a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima entre 10 000\$ e 750 000\$ ou 50 000\$ e 9 000 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas.

2 —

3 — Para além das coimas referidas no n.º 1, podem ainda ser aplicáveis, nos estritos limites fixados na lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício depende de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

4 — São passíveis de apreensão e retirada do mercado, nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, os produtos que, nos termos do presente diploma, possam ser considerados perigosos.

Artigo 16.º

Apoios, secretariado executivo e encargos

1 — O apoio técnico, administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão a que se refere o artigo 6.º é assegurado pelo Instituto do Consumidor, sendo coordenado por um secretário, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviço.

2 — Para o efeito referido no número anterior, o quadro de pessoal dirigente do Instituto do Consumidor, anexo ao Decreto-Lei n.º 195/93, de 24 de Maio, é acrescido de um lugar de director de serviço.

3 — Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da Comissão são suportados por verbas do Instituto do Consumidor, mediante inscrição de uma divisão própria, sendo o seu montante fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pela área da defesa dos consumidores.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *António do Pranto Nogueira Leite* — *Vitor Manuel*

Sampaio Caetano Ramalho — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 17/2000**

de 29 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, desenvolvendo o regime jurídico estabelecido na Lei n.º 11/89, veio definir o estatuto dos militares das Forças Armadas envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território nacional, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal.

Atendendo a que também os elementos dos serviços e das forças de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna se encontram em vias de desempenhar missões policiais, humanitárias e de paz fora do território nacional, designadamente em Timor Leste, dentro do mesmo contexto referido, torna-se indispensável estender aos mesmos, numa óptica de coerência legislativa, o conjunto de medidas constantes do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e pelo n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É aplicável aos elementos dos serviços e das forças de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território nacional, no quadro dos compromissos assumidos por Portugal, o Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, com as devidas adaptações.

2 — As competências atribuídas ao Ministro da Defesa Nacional no diploma indicado no número anterior devem considerar-se reportadas ao Ministro da Administração Interna em tudo o que respeita às entidades indicadas no n.º 1.

3 — A portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do diploma indicado no n.º 1 é assinada pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e da Defesa Nacional.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Filipe Marques Amado — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — António do Pranto Nogueira Leite — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 18/2000

de 29 de Fevereiro

Tal como em outros casos semelhantes, o Governo tem procurado fornecer ao consumidor toda a informação disponível sobre os bens a adquirir, tendo especial atenção à informação que se prende com consumo energético, contribuindo assim, entre outros aspectos, para uma utilização mais racional da energia.

Nesta matéria, a política energética do Governo coincide, em grande medida, com a política comunitária, tendo já o Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro, que veio estabelecer o regime a que deve obedecer o consumo de energia dos aparelhos domésticos, feito a transposição da Directiva do Conselho n.º 92/75/CEE, de 22 de Setembro, para o direito interno.

Na sequência da referida directiva, a Comissão das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 98/11/CE, de 17 de Janeiro, relativa à etiquetagem energética das lâmpadas eléctricas para uso doméstico.

O presente diploma procede à transposição da referida directiva para a ordem jurídica interna.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as regras relativas à etiquetagem energética das lâmpadas eléctricas para uso doméstico, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/11/CE, de 17 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se às seguintes lâmpadas eléctricas:

- a) Lâmpadas eléctricas incandescentes e lâmpadas eléctricas fluorescentes compactas integrais, comercializadas para uso doméstico;

- b) Lâmpadas eléctricas fluorescentes lineares e lâmpadas eléctricas fluorescentes compactas não integrais, comercializadas para qualquer tipo de uso.

2 — Não são abrangidas pelo presente diploma as seguintes lâmpadas eléctricas:

- a) Lâmpadas eléctricas com um fluxo luminoso superior a 6500 lm;
- b) Lâmpadas eléctricas cuja potência absorvida é inferior a 4 W;
- c) Lâmpadas eléctricas reflectoras;
- d) Lâmpadas eléctricas colocadas no mercado ou comercializadas para serem principalmente utilizadas com outras fontes de energia, como as baterias;
- e) Lâmpadas eléctricas cuja comercialização ou colocação no mercado não tem como objectivo principal a produção de luz na frequência visível;
- f) Lâmpadas eléctricas colocadas no mercado ou comercializadas como componentes de um produto cujo objectivo principal não consiste em iluminar, salvo as lâmpadas que são separadamente postas em venda, em locação, em locação com opção de compra ou em exposição, nomeadamente como peças de substituição.

3 — É autorizada a junção de etiquetas ou fichas de informação conformes com o presente diploma às lâmpadas eléctricas referidas no número anterior, desde que tenham sido publicadas normas de medição do consumo de energia, de acordo com o estabelecido no artigo 4.º

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por «lâmpada eléctrica» a parte, passível de ser desmontada pelos utilizadores finais, de um aparelho de iluminação que emite radiação luminosa na frequência do visível.

2 — Para efeitos do presente diploma, adoptam-se as definições constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Normalização

As informações requeridas pelo presente diploma são obtidas através da aplicação das normas portuguesas que adoptem as normas europeias de medição do consumo de energia e cujos números de referência tenham sido, para o efeito, publicados pelo Instituto Português da Qualidade.

Artigo 5.º

Etiquetas e fichas de informação

1 — O distribuidor de lâmpadas eléctricas abrangidas pelo âmbito do presente diploma fica obrigado, sempre que proceda à sua colocação em exposição, a exhibir uma etiqueta em cada uma delas.

2 — A etiqueta referida no número anterior deve obedecer às especificações do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, devendo ser aposta, impressa ou fixa no exterior da embalagem individual da lâmpada eléctrica.